



Serviço Público Federal  
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



## **Análise acerca da aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em Crimes Pedopornográficos dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente**

**Carlos Eduardo Federizzi Martins<sup>1</sup>**

**Francisco Ilídio Ferreira Rocha<sup>2</sup>**

### **RESUMO**

Diante do advento do Acordo de Não Persecução Penal no ordenamento jurídico brasileiro a partir da instituição da Lei n. 13.964/2019, o presente trabalho apresenta uma análise acerca da adequação do referido instrumento nos crimes de pornografia infantil dispostos entre os artigos 241-A a 241-D no Estatuto da Criança e Adolescente (Lei n. 8.069/1990). Nesse sentido, o estudo se concentrará em análises bibliográficas a fim de apreciar se a aplicação do instituto despenalizador se revela suficiente para a reprovação dos crimes pedopornográficos. Diante disso, a pesquisa se debruça inicialmente na análise conceitual e histórica do Acordo de Não Persecução Penal, apresentando os principais requisitos para a celebração do negócio, além de discriminar e pormenorizar os delitos pedopornográficos que, inicialmente, seriam elegíveis para a aplicação do instituto. Em seguida, discorre acerca da Tutela Constitucional de Crianças e Adolescentes, apresentando ainda os tratados internacionais que disciplinam o combate ativo à Pornografia Infantil, além disso, abordou acerca da rigorosidade da norma constitucional que discorre sobre o enfrentamento da exploração sexual infanto-juvenil. Por fim, a derradeira seção focou em analisar a reprovabilidade acentuada dos crimes de pornografia infantil, haja vista o grande valor atribuído ao bem jurídico tutelado. Concluiu-se que, malgrado formalmente os delitos sejam elegíveis ao ANPP, a aplicação deste se mostra insuficiente para a reprovação e repressão da conduta delituosa, tendo em vista que a celebração do instrumento vai de encontro aos ditames constitucionais rigorosos que tratam da proteção infanto-juvenil, além de desconsiderar o elevado grau de reprovabilidade atribuído aos delitos.

**Palavras-chaves:** Acordo de Não Persecução Penal; Pornografia Infantil; Reprovabilidade; Rigorosidade da norma constitucional

### ***ABSTRACT***

---

<sup>1</sup> Carlos Eduardo Federizzi Martins, acadêmico de Direito na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. E-mail: eduardo.federizzi@ufms.br.

<sup>2</sup> Doutor em Direito Penal. Professor Adjunto na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. E-mail: francisco.rocha@ufms.br

*Given the advent of the Criminal Non-Prosecution Agreement in the Brazilian legal system following the enactment of Law No. 13,964/2019, this paper presents an analysis of its suitability for child pornography crimes stipulated in Articles 241-A to 241-D of the Child and Adolescent Statute (Law No. 8,069/1990). Therefore, the study will focus on bibliographical analyses to assess whether the application of the decriminalizing instrument is sufficient to disapprove child pornography crimes. Therefore, the research initially focuses on the conceptual and historical analysis of the Non-Prosecution Agreement, presenting the main requirements for entering into such an agreement, in addition to discriminating and detailing the child pornography offenses that would initially be eligible for application of the instrument. It then discusses the Constitutional Protection of Children and Adolescents, presenting international treaties that regulate the active fight against Child Pornography. Furthermore, it addressed the rigor of the constitutional provision addressing the sexual exploitation of children and adolescents. Finally, the final section focused on analyzing the significant reprehensibility of child pornography crimes, given the significant value attributed to the protected legal interest. The conclusion was that, although the offenses are formally eligible for the ANPP, its application is insufficient to condemn and repress criminal conduct, given that the execution of the instrument contravenes the strict constitutional provisions governing the protection of children and adolescents, in addition to disregarding the high degree of reprehensibility attributed to the crimes.*

**Keywords:** *Criminal Non-Prosecution; Child Pornography; Reprehensibility; Constitutional Stringency.*

## **INTRODUÇÃO**

O Acordo de Não Persecução Penal é um instrumento despenalizador previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, advindo como solução para enfrentar a hiperjudicialização de ações penais em casos de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça que tenham pena mínima inferior a 4 anos. O referido instituto obstrui o oferecimento da denúncia, de modo que o “contratante” do acordo se submete ao cumprimento de condições devidamente ajustadas com o melhor propósito para reprovação da conduta.

Nessa seara, denota-se que a celebração do acordo alcança inúmeros tipos penais, o que é benéfico para desinflar o sistema judiciário, todavia, verifica-se que, formalmente, os crimes de pornografia infantil estipulados entre o artigo 241-A e artigo 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) podem ser objetos de negociação judicial em sede de ANPP.

Nesse contexto, malgrado atendidos os requisitos formais fixados pelo diploma processual penal, levanta-se o questionamento se a aplicação do instrumento se mostra objetivamente suficiente para salvaguardar a tutela dos bens jurídicos protegidos, isto é, a

dignidade sexual da criança e do adolescente e formação moral destas, respaldadas constitucionalmente através do princípio da prioridade absoluta.

Sob esse ponto de vista, utilizando o método hipotético dedutivo, advém a hipótese de que, embora o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) seja formalmente elegível aos crimes pedopornográficos, a sua celebração pode se revelar descabida. Nesse sentido, debruçando-se em pesquisas bibliográficas, artigos científicos, e artigos de opinião, o presente estudo se estrutura mediante a análise da aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em crimes pedopornográficos dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em especial enfoque na discussão se o respectivo instrumento se adequa à rigorosidade da norma constitucional que atribui especial proteção à população infanto-juvenil, e na discussão se a proposição é suficiente para a reprovação da conduta.

Dessa forma, este artigo concentrará três partes principais. A primeira seção cuidará da análise conceitual e histórica do Acordo de Não Persecução Penal, apresentando os principais requisitos para a celebração da negociação judicial, discriminando, e por fim, pormenorizando os delitos pedopornográficos que, em tese, são elegíveis ao ANPP. Em seguida, a segunda seção apreciará as normas constitucionais e tratados internacionais que versam acerca da proteção de crianças e adolescentes, expondo, ainda, a rigorosidade atribuída pela Constituição Federal, confrontando se o oferecimento do acordo observa os princípios entabulados na Carta Magna. A derradeira seção focará em analisar, minuciosamente, a reprovabilidade acentuada dos crimes de pornografia infantil, explanando mormente sobre o grande valor atribuído aos bens jurídicos tutelados nesses casos.

## **1. DO ADVENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO**

Disciplinado no art. 28-A do Código de Processo Penal, o Acordo de Não Persecução Penal, como é cediço, fora inserido no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 2019 após a instituição da Lei n. 13.964/2019, comumente chamada de “Pacote Anticrime”.

Inserido como opção para desinflar o sistema judiciário penal, o referido acordo soma-se a outros institutos do direito negocial, qual seja a transação penal, disciplinada na Lei 9.099/95, e o acordo de leniência, disposto na Lei anticorrupção.

Nesse sentido, impende registrar que o Acordo de Não Persecução Penal se evidencia de modo sistemático na prática forense, porquanto abrange - “infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos” - consoante exposto no artigo mencionado acima.

Nesse panorama, cumpre salientar que os requisitos para o *negócio jurídico* são cumulativos, portanto, precisam estar satisfeitos simultaneamente para a celebração do acordo. São eles:

- a) Não deve ser caso de arquivamento, devendo estar presentes as condições de admissibilidade da acusação (viabilidade acusatória). É imprescindível, portanto, que o juiz faça essa análise, pois não se pode formalizar um ANPP por uma acusação que sequer seria recebida;
- b) O imputado deve confessar formal e circunstancialmente a prática de crime, podendo essa confissão ser feita na investigação ou mesmo quando da realização do acordo;
- c) O crime praticado deve ter pena mínima inferior a 4 anos e ter sido praticado sem violência ou grave ameaça. Para aferição dessa pena, deve-se levar em consideração as causas de aumento (como o concurso de crimes, por exemplo) e de redução (como a tentativa), devendo incidir no máximo nas causas de diminuição e no mínimo em relação as causas de aumento, pois o que se busca é a pena mínima cominada;
- d) O acordo e suas condições devem ser suficientes para reprovação e prevenção do crime, ou seja, adequação e necessidade (proporcionalidade). (LOPES, 2025, p. 208).

A propósito, tendo em vista a discriminação dos requisitos acima, merece especial atenção a condição correspondente à força da medida desencarceradora para reprovação e prevenção do crime. Nesse compasso, o Superior Tribunal de Justiça, na edição 185 de Jurisprudência em teses, exprimiu que o ANPP não deve ser lido como um direito subjetivo do investigado, ao passo que pode ser proposto pelo Ministério Público quando revelado que a medida se mostra suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal.

Ainda nessa esteira, sobretudo na aplicabilidade regular do instituto, Aury Lopes Júnior leciona que: “Se fizermos um estudo dos tipos penais previstos no sistema brasileiro e o impacto desses instrumentos negociais, o índice supera a casa dos 70% de tipos penais passíveis de negociação, de acordo” (2025, p. 205).

Segue-se que, o acordo *sub examine*, antes de sua instituição, bem como após, não ficou isento de críticas e preocupações. Nesse liame, de forma breve, o negócio para ser efetivado depende da confissão do autor, o que, de igual sorte, poderia confrontar o devido

processo legal, porquanto tolhido seria o direito de defesa do acordante. Nesse descortino, CUNHA delinea que:

apesar de pressupor sua confissão, não há reconhecimento expresso de culpa pelo investigado. Há, se tanto, uma admissão implícita de culpa, de índole puramente moral, sem repercussão jurídica. A culpa, para ser efetivamente reconhecida, demanda o devido processo legal (2020, p. 129).

Ainda nessa esteira, ressalta-se que o Ministério Público, após a constatação de robustos elementos de autoria e materialidade, não sendo caso de arquivamento, e preenchidos os demais requisitos, deve oferecer o ANPP ao suspeito, o que, de algum modo, conjectura-se uma dissonância no que toca o sistema acusatório que departamentaliza as funções da acusação e do julgador. A respeito disso, Aury LOPES JÚNIOR baliza:

Nesse cenário, resulta impossível distinguir as funções de acusador e julgador na medida em que o Ministério Público acaba por tomar para si funções do juiz ao definir o mérito do julgamento, tendo em vista que, em um ambiente de negociações, compete a ele oferecer a proposta de acordo, restando ao juiz mera homologação formal (2002, p. 120).

Noutro norte, fala-se de uma certa mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, o qual, como leciona Fernando Capez: “*Identificada a hipótese de atuação, não pode o Ministério Público recusar-se a dar início à ação penal* (CAPEZ, 2025, p. 88)”. De mais a mais, tem-se que o Acordo de Não Persecução Penal relativiza o ora axioma, uma vez que, consoante exposto acima, adequados os requisitos, o Órgão Ministerial negociará com o suspeito, ao passo que a ação penal será proposta conforme um possível descumprimento do acordo.

Tendo isso em vista, especialmente os requisitos explanados no art.28-A do Código de Processo Penal, tem-se que, em tese, a maioria dos crimes dispostos no Estatuto da Criança e Adolescente que abordam acerca da pornografia infantil possuem penas inferiores a 4 (quatro) anos, dentre as tipificações, destacam-se, *in verbis*:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008). Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008). Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008). Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008). Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Desse modo, o advento do Acordo de Não Persecução Penal na malha jurídica brasileira prospectou uma nova leitura para os crimes de menor potencial ofensivo, mormente porque auxiliou em desinflar o sistema judiciário penal, todavia, fala-se de um impasse legislativo no tocante a sua regular aplicação nos crimes de pornografia infantil descritos acima, haja vista que a negociação levanta sérios questionamentos acerca da adequação do instrumento em crimes de exploração sexual de crianças e adolescentes, exigindo-se uma análise mais cuidadosa nas seções seguintes.

### **1.1.Da análise pormenorizada dos crimes de pornografia infantil**

De antemão, para uma análise apurada, tem-se que é necessário pormenorizar os tipos, onde, em tese, o Acordo de Não Persecução Penal poderia ser oferecido.

A difusão de pedofilia, estipulada no artigo 241-A do Estatuto da Criança de Adolescente, o qual criminaliza a conduta daquele que divulga o material de cunho pornográfico (MACIE, 2024, p. 1414), onde as penas abstratas delimitadas são de três a seis anos.

O delito mencionado é de tipo misto, ou seja, apresenta diversos núcleos, quais sejam o oferecimento, troca, transmissão, disponibilização, distribuição, publicação e divulgação de cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes (MACIE, 2024, p. 1414).

Em seguida, fala-se da posse de material pornográfico, delineado no artigo 241-B da mesma Lei. O referido delito tem pena de reclusão de um a quatro anos. Para além disso, também se trata de um crime de tipo misto, onde o sujeito pode ser punido se, num mesmo contexto fático, adquire, possui ou armazena conteúdo pornográfico infantil (MACIE, 2024, p. 1416).

Já no artigo 241-C, verifica-se a figura do simulacro de pedofilia, com pena de um a três anos de reclusão. A incriminação se deu porquanto a simulação é uma estratégia usada pelos criminosos para banalizar e relativizar a violência. Consoante MACIE (2024, p. 1418), a tática era usada sobretudo em histórias infantis onde havia a simulação de relações sexuais que envolviam pedofilia, onde era possível se notar que as crianças apresentavam fisionomias que revelavam alegria, o que, de igual sorte, tinha o escopo de mostrar àquelas que tais comportamentos seriam adequados.

Por fim, registra-se o aliciamento de menores, disposto no artigo 241-D, que também configura um delito de tipo misto alternativo, sancionando aquele que, por qualquer meio de comunicação, aliciar, assediar, instigar ou constranger criança, a fim de praticar ato libidinoso com esta.

Acerca do delito adrede, merece destaque o que concerne a sua consumação. Nesse sentido, explica MACIE:

Quem alicia, assedia, instiga ou constrange o faz contra alguém e para que se faça alguma coisa. O complemento direto foi corretamente identificado pelo legislador, já que o alvo das condutas típicas deve ser criança, sendo apenas ela a vítima do crime em comento, como dissemos. Mas silenciou o legislador em identificar o complemento indireto de tais verbos, já que não diz a que tais vítimas serão aliciadas, assediadas, instigadas ou constrangidas. Tal conclusão até se depreende da análise do especial fim de agir que deve comandar a ação do sujeito, ou seja, tais condutas devem ser praticadas com o fim de, com a vítima, praticar ato libidinoso. Da forma, porém, como foi construído o texto legal, sendo tal carga subjetiva adicional ao dolo, sua concretização é dispensável, concluindo-se pela consumação do crime desde que aperfeiçoado qualquer dos verbos típicos e evidenciado tal fim de agir, que, ante sua própria natureza de elemento subjetivo especial do tipo, basta que se apresente no psiquismo do sujeito, ao tempo da ação delituosa (2024, p. 1420)

Ademais, de modo suplementar, é oportuno salientar que o artigo 241-E, norma explicativa, traz à lume o conceito de *cena de sexo explícita ou pornográfica*, esclarecendo que, além das atividades sexuais propriamente ditas envolvendo crianças e adolescentes (conjunção carnal, oral e anal), as cenas pornográficas também se caracterizam por qualquer exibição que implique a exposição dos órgãos genitais das vítimas para fins libidinosos, além de ressaltar que as cenas podem ser reais ou simuladas (MACIE, 2024, p. 1421).

Ainda nesse enfoque, há de se falar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o conceito de pornografia infantil abarca outras hipóteses, não se

condicionando à exibição explícita do órgão sexual da criança ou adolescente. Dito isso, calha colacionar a baliza correspondente, a saber:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ARTS. 6.º, 240, 241-B E 241-E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI N. 8.069/90). EXPRESSÃO "CENA DE SEXO EXPLÍCITO OU PORNOGRÁFICA". PASSÍVEL DE SE CONFIGURAR MESMO QUE OS ÓRGÃOS GENITAIS ESTEJAM COBERTOS, DESDE QUE EVIDENCIADOS O CONTEXTO OBSCENO, POSES SENSUAIS, E A FINALIDADE SEXUAL DAS IMAGENS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O deslinde da controvérsia não demandou reexame do acervo fático-probatório, mas somente a correta exegese da legislação que rege a matéria, não incidindo, portanto, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. *In casu*, a Corte a quo adotou entendimento segundo o qual, para a configuração das condutas típicas preconizadas nos arts. 240 e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, seria necessário que as fotografias das Vítimas - adolescentes - contivessem a exibição de órgãos genitais, cena de sexo explícito ou pornográfica.

3. O art. 241-E da Lei n. 8.069/90, ao explicitar o sentido da expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" não restringe tal conceito apenas àquelas imagens em que a genitália de crianças e adolescentes esteja desnuda.

4. Para efeito dos crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, o alcance da expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" deve ser definido à luz do contexto fático da conduta, sendo imprescindível verificar se, a despeito de não ocorrer exposição de órgãos genitais de criança ou adolescente, a finalidade sexual ressaltada é evidente do contexto obsceno ou pornográfico.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de afastar a premissa que lastreou o desprovimento da apelação interposta pelo Parquet estadual e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que proceda novo julgamento, como entender de direito, quanto ao pleito pela condenação do Réu também pelos delitos preconizados nos arts. 240 e 241-B da Lei n. 8.069/90. (REsp n. 1.899.266/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

Findando a análise dos delitos, depreende-se que a estrutura da lei sugere que a atividade possui, essencialmente, um fito econômico (Macie, 2024, p. 1414). Nesse diapasão, denota-se que o legislador buscou dar maior reprovabilidade às condutas de produção dos conteúdos pornográficos infantis (art. 240 e art. 241 da Lei n. 8.069/1990), o que é facilmente visto nas penas abstratas atribuídas aos tipos assentados no artigo 240 e artigo 241 da Lei n. 8.069/1990, que possuem sanções que inviabilizam, formalmente, o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal.

No encaixe disto, os comportamentos correspondentes à distribuição e posse dos materiais pornográficos infantis, de certo modo, foram desvalorizados, haja vista que todos

possuem penas menores do que quatro anos, o que abre margem, presentes os outros critérios reportados anteriormente, à concessão do Acordo de Não Persecução Penal.

## **2. DA TUTELA CONSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Prosseguindo, a fim de fortificar o estudo, verifica-se que é essencial vislumbrar o tema sob o prisma dos princípios e normas constitucionais, uma vez que, é na Constituição Federal que estão hospedados os principais fundamentos para a tutela das crianças e adolescentes, que são norteadores para a devida compreensão da legislação infraconstitucional e sua aplicabilidade na prática.

De proêmio, percorrendo um itinerário histórico até o momento atual, é importante resgatar a doutrina da situação irregular, que aduzia que crianças e adolescentes eram meramente objetos de direito, ou seja, deveriam ser amparados tão somente se estivessem em “situação irregular” (SEABRA, 2020, p. 42).

Algumas das hipóteses que configuravam a situação irregular seriam, consoante o Código de Menores (revogado pelo ECA em 1990): (1) falta de ação ou omissão dos pais ou responsável; (2) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-la; (3) vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsáveis.

Denota-se a partir dessas hipóteses que os menores seriam amparados em situações especializadas, o que foi alterado a partir da vigência da Carta Magna de 1988, a qual adotou a doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes. Nesse descortino, Melo Barros dispõe: “por proteção integral deve-se compreender um conjunto amplo de mecanismos jurídicos voltados à tutela da criança e adolescente” (BARROS, 2018, p. 21).

No enalço disso, à luz da doutrina da proteção integral e a da devida tutela constitucional de crianças e adolescentes, é imperioso assinalar o princípio da prioridade absoluta.

Prosseguindo, o princípio mencionado materializa-se no art. 227 da Constituição Federal de 1988, onde asserta que é dever da família, da sociedade e do Estado “assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à

liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Nessa perspectiva, há de se falar, portanto, que o ora axioma é resultante de outro princípio constitucional, qual seja o da dignidade humana. Nesse encalço, ALMEIDA *et al* (2022, p. 11) abordam que:

A prioridade absoluta é a norma norteadora do paradigma da proteção integral instaurado a partir da nova ordem constitucional. Essa norma assegura a crianças e adolescentes a primazia em todas as esferas de seu interesse, considerando também a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

O ora axioma é concretizado mormente no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), que, a fim de sedimentar a aplicação do princípio da prioridade absoluta, disciplinou no teor do artigo 4.º, algumas hipóteses nas quais o ditame deve ser observado: (1) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; (2) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; (3) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; (4) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

A propósito, com escopo de sedimentar o argumento, cumpre assinalar que os reflexos da aplicação do princípio da prioridade absoluta são visíveis especialmente no combate à pornografia infantil. Por conseguinte, vale avultar o art. 190-A da Lei n. 8.069/1990 (ECA), que permite a infiltração de agentes de polícia na internet a fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Desse modo, a tenacidade legislativa na proteção das crianças e adolescentes é observada facilmente no arranjo jurídico brasileiro, este que abarca também a Convenção Sobre os Direitos das Crianças, a qual entrou em vigor em solo nacional no dia 23 de outubro de 1990. Nessa toada, é imperioso sublinhar que a referida Convenção exprime em seu Artigo 2 que:

1. Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das

atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

Nesse encaixo, convém ressaltar também o emblemático Pacto de *San Jose* da Costa Rica, também conhecido como Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil no ano de 1992, que preceitua em seu artigo 19 que: *“Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado”*.

Outrossim, em maior consonância ao ponto de estudo, é de imperiosa importância prospectar a Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, que enfatiza no artigo 10:

Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para intensificar a cooperação internacional por meio de acordos multilaterais, regionais e bilaterais para prevenir, detectar, investigar, julgar e punir os responsáveis por atos envolvendo a venda de crianças, a prostituição infantil, a pornografia infantil e o turismo sexual infantil. Os Estados Partes promoverão, também, a cooperação e coordenação internacionais entre suas autoridades, organizações não-governamentais nacionais e internacionais e organizações internacionais.

Diante do exposto, observa-se que, por pertencerem a um grupo vulnerável, as crianças e adolescentes necessitam de um amparo ponderoso por parte do Estado, o que pode ser denotado através do robusto conteúdo legislativo que busca assegurar que estes se desenvolvam num cenário onde a dignidade, saúde e bem-estar sejam priorizados. Nesse condão, tendo em vista os fundamentos expostos, torna-se indispensável a cotejo da matéria com o seguinte questionamento: *“O Acordo de Não Persecução Penal confronta a rigorosidade constitucional conferida à proteção de crianças e adolescentes?”*

### **2.1. Da rigorosidade da norma constitucional em confronto ao acordo de não persecução penal.**

Avançando para outro aspecto, em especial no que diz respeito ao confronto de normas constitucionais com institutos despenalizadores, é importante resgatar o princípio da prioridade absoluta disciplinado no tópico anterior. Nesse sentido, resumidamente, verifica-se que a Carta Magna em seu artigo 227 buscou garantir que os interesses das crianças e dos adolescentes sejam acomodados em primeiro plano, colocando-os a salvo de todo tipo de exploração, inclusive as de natureza sexual. À vista disso, é de grande relevância destacar que

o mesmo artigo estabelece, *in verbis*: “A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

Sob esta perspectiva, o dispositivo recém colacionado, por se tratar de norma constitucional, detém um posto de maior hierarquia no sistema normativo brasileiro, concretizando o princípio da supremacia constitucional. Sobre o tema:

O princípio da supremacia da constituição se traduz no fato de que as normas constitucionais, dada a sua origem e em virtude da distinção entre poder constituinte e poderes constituídos, ocupam posição hierárquica superior em relação a toda e qualquer norma ou ato oriundo dos assim chamados poderes constituídos, portanto, em relação às demais normas do sistema jurídico. Em outros termos, o princípio da supremacia da constituição significa que a constituição e, em especial, os direitos fundamentais nela consagrados situam-se no topo da hierarquia do sistema normativo, de tal sorte que todos os demais atos normativos, assim como os atos do Poder Executivo e do Poder Judiciário (mas também e de certo modo todo e qualquer ato jurídico), devem ter como critério de medida a constituição e os direitos fundamentais (MITIDIERO & MARINONI, 2023, p. 101)

Nesse ínterim, é razoável depreender que o aplicador do direito, ao se defrontar com casos pedopornográficos, deverá: “atribuir o sentido que assegure maior eficácia às normas constitucionais” (MITIDIERO & MARINONI, 2023, p. 101). De forma correlata, Hélia BARBOSA é enfática ao aduzir que “a melhor exegese que se aplica à concepção dos princípios é a de que são standards que impõem o estabelecimento de normas específicas” (2013, p.18), além de endossar que “violiar um princípio implica ofensa ao mandado específico como a todo o sistema de comandos por ele embasado” (2013, p. 18).

Na posse das informações descritas, vale anotar que, embora o Acordo de Não Persecução Penal propriamente dito encontre sustentação na Constituição Federal, apresentando-se de forma congruente com esta, é razoável inferir que sua aplicação em situações que envolvam a exploração sexual de crianças e adolescentes, como nos delitos de pornografia infantil, vai de encontro com o ditame constitucional da absoluta proteção da população infanto-juvenil, porquanto o próprio teor da norma constitucional é expresso em determinar a punição severa em casos similares.

### **3. DA ANÁLISE MINUCIADA DA REPROVABILIDADE DOS CRIMES PEDOPRONOGRÁFICOS**

Sobrepujados os componentes conceituais do Acordo de Não Persecução Penal, abordados os crimes de pornografia infantil e discorrida acerca da tutela constitucional de

crianças e adolescentes e a sua rigorosidade, passa-se à análise da reprovabilidade e inadequação do instituto despenalizador nos delitos em questão.

Nesse diapasão, resgata-se que o art. 28-A do Código de Processo Penal é categórico ao dizer que o referido instituto despenalizador deve observar se a medida é necessária e suficiente para a reprovação da conduta. Dessa forma, entende-se que a aplicabilidade do instituto é discricionária ao titular do Ministério Público, que, tendo em vista a sua independência funcional, tem o poder de avaliar o caso concreto e decidir sobre a aplicabilidade do acordo (CABRAL, 2020, p. 21).

Outrossim, é primário discorrer acerca do conceito de bem jurídico tutelado, que é um bem da vida que apresenta um valor ou interesse que merece proteção do direito, garantindo-lhe a devida proteção penal, à medida que a conduta passa a ser reprovada mediante sanção penal para a satisfação do interesse de todos (PACELLI & CALEGARI, 2015).

Sob esta ótica, há de se falar que o bem jurídico tutelado nos delitos de pornografia infantil é a dignidade da criança e do adolescente, com o fito de resguardá-los da exploração sexual advinda da exposição de suas imagens em materiais pedopornográficos. Para além disso, NUCCI explana que os crimes envolvendo a produção, armazenamento e posse dos conteúdos citados, atentam, ainda, contra a proteção à formação moral de crianças e adolescentes (2025).

Dito isso, tendo em vista que os objetos jurídicos protegidos pela norma penal são compreendidos como de grande valor, mormente porque os sujeitos passivos desses crimes são menores de idade, infere-se facilmente que o armazenamento e a posse de conteúdos pedopornográficos necessitam de um olhar mais inflexível por parte dos aplicadores do direito, sobretudo os promotores de justiça, sendo, insuficiente, portanto, a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal.

A propósito, com o intuito de somar a discussão, é oportuno deslindar, brevemente, acerca de como a legislação federal dos Estados Unidos da América lidam com os crimes de pornografia infantil. Nesse liame, registra-se a título de exemplo o crime de posse simples, que estabelece uma pena, conforme título 18, seção 2252, do *U.S. Code*, de até 10 anos de prisão, que pode ser superior caso envolva crianças que tenham menos de 12 anos de idade. Nessa ótica, denota-se que o legislativo do país norte americano buscou, acertadamente, punir

mais severamente os crimes de pedofilia, os quais possuem penas rigorosas em casos de condenação.

Sucedendo que, em que pese a legislação brasileira não confira o grau de reprovação aos crimes aqui tratados da mesma forma como ocorre no país norte-americano, é importante ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 226, após a promulgação da Lei Henry do Borel em 2022, estipulou expressamente que os crimes consignados no respectivo diploma legal, independentemente da pena, não serão submetidos à aplicação da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Nesse diapasão, Nucci sustenta que:

Tem sido a política criminal assumida pelo Legislativo o afastamento dos benefícios da referida Lei 9.099/1995, que permite a transação, a composição de danos e a suspensão condicional do processo, para infrações penais consideradas particularmente relevantes, tendo em vista a tutela de bens específicos (2025, p. 629).

Ainda nessa toada, demonstrando de igual modo a inclinação do legislador em conferir certa reprovação aos crimes cometidos contra crianças e adolescentes, registra-se que a Lei Henry do Borel incluiu no parágrafo 2º de mesmo artigo que, em casos de violência doméstica contra menores de idade é vedada a aplicação de penas de cesta básica ou de outra prestação pecuniária, além de vedar a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. Sobre o tema, Nucci aponta:

Como havia transação entre acusação e acusado, criou-se essa modalidade irregular de pena, que se perpetuou e espalhou-se por diversos juizados. Busca-se proibir essa prática no cenário dos delitos contra infantes e jovens, embora o afastamento da Lei 9.099/1995 (parágrafo anterior) já surta o maior efeito para essa finalidade (2025, p. 630).

Prosseguindo, torna-se imprescindível salientar que a pornografia infantil é um mercado emergente em território nacional, assim como apontou o levantamento feito pela Organização *Safernet*, que concluiu que mais de 1 milhão de brasileiros participam de grupos que comercializam e compartilham imagens e vídeos de abuso sexual infantil.

Dito isso, a distribuição exacerbada do material erotizado de menores de idade, bem como o consumo destas, fomenta o mercado pornográfico infanto-juvenil, onde a simples posse se configura como exploração ilegítima de um crime contra a dignidade sexual de uma pessoa em desenvolvimento, e, sobretudo, vulnerável (SOARES *apud* LEITE, 2017).

Sob este enfoque, para sedimentar a dimensão do problema, o Promotor de Justiça Mauro ELLOVICH em seu artigo de opinião assentou que:

Trata-se de um ciclo nefasto que merece punição em todos os seus elos. Há quem defenda que a posse de fotos e vídeos sem participação direta do usuário não seria tão grave e que autoridades deveriam focar em prender quem cometeu o estupro. Uma corrente mais extremada se manifesta contra as restrições para aplicativos e redes sociais que não cumprem a obrigação legal de atender a ordens judiciais de revelar dados de criminosos às autoridades. Em investigações do Gaeciber do MPMG identificou-se que diversos predadores sexuais combinam, em redes sociais, a troca de conteúdo e até de vítimas para abuso. Há casos de pais aceitando dinheiro para a participação de seus filhos nesses vídeos. Uma cifra oculta milionária impulsiona o mercado digital de exploração sexual infantil (2024, p.2).

Dessa forma, conforme discorrido, é inegável que os crimes pedopornográficos analisados possuem acentuado grau de reprovabilidade, e, por conseguinte, aliado ao grande valor atribuído aos bens jurídicos tutelados, depreende-se que sua propositura não se harmoniza com um dos principais requisitos disciplinados no *caput* do artigo 28-A do Código de Processo Penal, que prescreve que o instrumento deve ser *necessário e suficiente para reprovação do crime*. Nesse sentido, há de se falar que a análise na prática forense deve ser pautada a fim de buscar a resposta penal mais rigorosa, ou seja, o oferecimento da denúncia.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na posse do que foi debatido no decorrer do presente estudo, conclui-se que, em que pese o Acordo de Não Persecução Penal seja de grande valia para desinflar o judiciário penal brasileiro, é imprescindível que sua aplicação seja comedida observando as peculiaridades que cada delito carrega.

Nesse liame, assinala-se que os crimes de pornografia infantil (Art. 241-A ao Art. 241-D do ECA) apreciados neste trabalho, embora formalmente possam ser objetos do instrumento negocial, não se mostram, materialmente, cabíveis para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal. Dito isso, rememora-se os principais pontos debatidos.

De antemão, vislumbrou-se acerca da tutela constitucional das crianças e adolescentes, especialmente no que diz respeito ao princípio da prioridade absoluta garantida a esse grupo, que é categórico ao impor que esses sujeitos, por serem dotados de vulnerabilidade, merecem proteção integral e prioritária do Estado, família e sociedade. Outrossim, salientou-se acerca dos tratados internacionais nos quais o Brasil é signatário, especialmente aqueles que abordam o combate à pornografia infantil e à exploração sexual infanto-juvenil.

Ainda nesse cenário, anotou-se o princípio da supremacia constitucional em confronto com o instrumento despenalizador, evidenciou que a Carta Magna é imperiosa ao exprimir que a legislação deve punir severamente os crimes que envolvem a exploração sexual de crianças e adolescentes. Nesse ínterim, é manifesto que a Constituição Cidadã, por ocupar um local hierarquicamente maior, deve ser norteadora nas decisões dos aplicadores do direito, de forma que a celebração do Acordo de Não Persecução Penal em situações que envolvam a pedopornografia deve ser afastada, por não se atentar ao princípio da prioridade absoluta.

Por fim, houve o escrutínio com o propósito de sublinhar a elevada reprovabilidade dos delitos pedopornográficos. Sob essa perspectiva, a análise partiu dos bens jurídicos tutelados, os quais possuem relevância destacada pela própria constituição. Outrossim, traçou-se um paralelo com a rigorosidade que outros países adotam para o enfrentamento da pornografia infantil, entretanto, apresentou-se medidas legislativas brasileiras que demonstram a intenção do legislador em dar maior incisividade aos crimes cometidos contra crianças e adolescentes dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), os quais, após a promulgação da Lei Henry do Borel, não são submetidos à Lei dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95).

Por fim, na mesma discussão concernente à reprovabilidade, houve a indicação do aumento exponencial do mercado pernicioso da pornografia infanto-juvenil, que persevera a exploração sexual de inúmeras crianças e adolescentes, transpondo, desse modo, a esfera individual. Concluindo, destarte, que os crimes vislumbrados não merecem ser objetos do Acordo de Não Persecução Penal, porquanto este se mostra insuficiente para reprová-los. A resposta penal deve ser mais incisiva, procedendo, dessa maneira, o oferecimento da denúncia, sendo esta proporcional à gravidade pronunciada dos crimes pedopornográficos.

Ante todo o exposto, registrou-se que a discussão do tema é de relevante importância, tendo em vista que balizou acerca dos limites da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal quando confrontada com delitos de pornografia infantil, estes dotados de extrema reprovabilidade, concluindo que a sociedade, a família e sobretudo o Estado, devem reafirmar seus papéis no enfrentamento ponderoso dos crimes pedopornográficos.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALMEIDA, Eloisa Machado et al. **A Prioridade Absoluta dos Direitos de Crianças e Adolescentes nas Cortes Superiores Brasileiras**. Fundação Getúlio Vargas Direito SP e Instituto Alana, 2022, p.11. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/fc186b1d-3b91-4681-84dd-d835a3489c57/content>

BARBOSA, Hélia. **A arte de interpretar o princípio do interesse superior da criança e do adolescente à luz do direito internacional dos direitos humanos**. Revista de Direito da Infância e da Juventude. Coord. Richard Pae Kim e João Batista Costa Saraiva. v. 1, ano 1. São Paulo: RT, jan.-jun. 2013, p. 18.

BARRIS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da Criança e do Adolescente -Leis especiais para concursos/vol 2** - Salvador: Juspodivm, 2018, p. 21

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal - 32ª Edição 2025**. 32. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. p.88. ISBN 9788553625826. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625826>

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – Lei n. 13.964/2019: Comentários às alterações do CP, CPP e LEP**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 129.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Um panorama sobre o acordo de não persecução penal (art. 18 da resolução n. 181/17-cnmp, com as alterações da resolução n. 183/18-cnmp - versão ampliada e revisada**. In: CUNHA, Rogério Sanches et al. **Acordo de não persecução penal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 21

ELLOVICH, Mauro. **“Pornografia infantil” é sempre crime violento**. 08/04/2024. Folha de São Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2024/04/pornografia-infantil-e-sempre-crime-violento.shtml>

JR., Aury L. **Direito Processual Penal - 22ª Edição 2025**. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. p. 205. ISBN 9788553625673. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>

LOCATELI, Victor. **Um milhão de brasileiros participam de grupos com pornografia infantil, diz relatório**. CNN. 25/10/2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/um-milhao-de-brasileiros-participam-de-grupos-com-pornografia-infantil-diz-relatorio/>. Acesso em: 11/08/2025

LOPES JR., Aury. **Justiça negociada: utilitarismo processual e eficiência antigarantista**, In: CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre (Org.). **Diálogos sobre a justiça dialogal: teses e antíteses sobre os processos de informalização e privatização da justiça penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 120.

MACIE, Katia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente - 16ª Edição 2024**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.1434. ISBN 88553621286. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621286/>.

MITIDIERO, Daniel F.; MARINONI, Luiz Guilherme B.; SARLET, Ingo W. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. p.101. ISBN 9786553624771.

MORAIS, Felipe Soares Tavares. **Internet, Pornografia e Infância: a Criminalização da Posse de Pornografia Infantil**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, nº 64, Rio de Janeiro/RJ, 06/2017, p. 124. Disponível em [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Felipe\\_Soares\\_Tavares\\_Morais.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Felipe_Soares_Tavares_Morais.pdf)

NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente - 6ª Edição 2025**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p.668. ISBN 9788530995751. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995751/>

OFFICE, E. Federal Child Pornography Laws | 18 U.S.C. § 2252. Disponível em: <https://www.heddinglawfirm.com/federal-child-pornography>

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de direito penal – Parte geral**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 25

SEABRA, Gustavo Cives. **Manual de Direito da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte: CEI, 2020

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Jurisprudência em Teses n. 185 : Do Pacote Anticrime II**. Distrito Federal. STJ. 11/02/2022. Disponível em : <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetPDFJT?edicao=185>. Acesso em : 11/08/2025.

UNITED STATES OF AMERICA. 18 U.S. Code § 2252 - Certain activities relating to material involving the sexual exploitation of minors Washington, D.C.: U.S. Government Publishing Office. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/18/2251>.

